



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

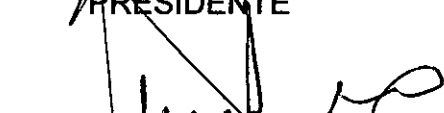
Processo nº : 10783.002498/98-15
Recurso nº : 122.866
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : XEROX DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 07 de novembro de 2001

RESOLUÇÃO Nº 107-0.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10783.002498/98-15
Resolução nº : 107-0.375

Recurso nº : 122.866
Recorrente : XEROX DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ no valor de R\$ 752.803,18; juros de mora de R\$ 466.888,53 e multa de ofício de R\$ 564.602,38, perfazendo o total de R\$ 1.784.294,09, constante do Auto de Infração de fls. 05 a 09, decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1993.

Apurou-se compensação indevida de prejuízo fiscal com o lucro real, no mês de novembro de 1993, conforme demonstrativo de fls.7. A autuação se baseou nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, artigo 14 da Lei no. 8.023/90, art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei no. 8.383/91 e art. 12 da Lei no. 8.541/92.

Na impugnação apresentada ao Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, a interessada alegou que declarou no ano-calendário de 1992, prejuízo fiscal, referente ao segundo semestre, equivalente a 3.852.551,84 UFIR, tendo verificado, quando da elaboração da declaração do ano-calendário de 1993, que o prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1992 estava incorreto. O montante corresponde ao valor do prejuízo fiscal efetivamente apurado no segundo semestre de 1992;

Juntou aos autos cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, onde apresenta as demonstrações financeiras e o montante que entende correto de prejuízo contábil do segundo semestre, Cr\$ 13.059.409.030,00, equivalente a 6.221.484,54 UFIR, fls. 13/18.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidindo a impugnação, julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a interessada não procedeu à retificação

Processo nº : 10783.002498/98-15
Resolução nº : 107-0.375

da declaração, a fim de alterar o valor que considera indevido e não apresentou a demonstração do lucro real e o registro do mesmo no LALUR.

Aduziu o julgador monocrático que a prova apresentada pela interessada às fls. 13/20, consiste em cópia do balanço anual, que não proporciona ao julgador a verificação do motivo da alteração do prejuízo declarado, uma vez que o prejuízo declarado corresponde ao 2º semestre do ano-calendário de 1992 e o balanço apresentado é anual.

Concluiu aquela autoridade que a alteração de prejuízo contábil ou fiscal não pode ser procedida baseada em meras alegações. A declaração apresentada é presumida verdadeira até que a interessada prove o contrário, mediante documentação hábil e, idônea.

Recorrendo a esse Conselho a contribuinte ratifica os argumentos trazidos na impugnação, aduzindo que, apesar de apresentar a declaração do IRPJ/93, ano-calendário de 1992, considerando um prejuízo fiscal no segundo semestre equivalente a 3.852.551,84 UFIR, quando da elaboração da DIRPJ/94, ano calendário 93, verificou que o prejuízo fiscal declarado na DIRPJ/93 – ano-calendário 92, estava incorreto, tendo então, na compensação em novembro 1993, considerando, o montante de (6.221.484,54 UFIR), que corresponde ao valor do prejuízo fiscal efetivamente apurado pela recorrente no segundo semestre de 1992.

Considerando tratar-se de matéria de prova, a recorrente junta cópias das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, demonstrando o ocorrido.

Junta cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança expedida pela 11ª Vara Federal que autoriza o prosseguimento do procedimento administrativo, sem a comprovação do depósito de 30% do valor autuado.

É o Relatório. 



Processo nº : 10783.002498/98-15
Resolução nº : 107-0.375

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/12/99. Protocolou o recurso em 04/01/2000, acompanhado de cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança expedida pela 11ª Vara Federal, fls. 91 e 92, determinando o seguimento do recursos sem o depósito prévio.

Quando do julgamento do recurso, em sessão de 13 de setembro de 2000, a Câmara entendeu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização, verificasse "in loco" a veracidade das alegações da recorrente, fornecendo outras informações capazes de solucionar o litígio, eis que o mesmo se resume em saber se, de fato, o resultado contábil a ser atribuído ao 2º semestre do ano-calendário de 1992 é de Cr\$ 13.059.409.030,00, ao contrário do que foi declarado, lucro líquido de Cr\$ 4.328.628.042,00.

Cumprindo a Resolução nº 107-0.311, o auditor diligenciante produziu o relatório de fls. 148 que em nada contribui para a solução da lide. A conclusão a que chegou o auditor é óbvia, qual seja, a de que a empresa adotou no ano-calendário de 1992 a sistemática da Portaria MF 441/92.

Ora, os documentos acostados aos autos, tanto pela recorrente quanto pelo auditor designado para cumprimento da diligência, não permitem concluir com razoável

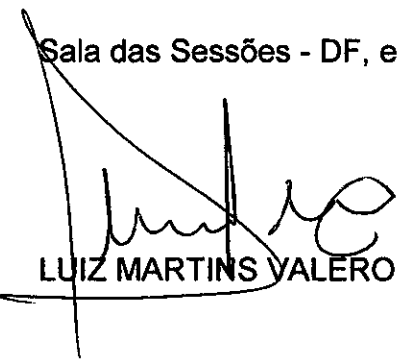
Processo nº : 10783.002498/98-15
Resolução nº : 107-0.375

certeza que houve erro no preenchimento da Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1992, cujo teria dado origem à glosa do prejuízo compensado.

Nas cópias de balanços ou balancetes carreados aos autos, em nenhum deles, se identifica o lucro líquido de Cr\$ 13.059.409.030,00; esse valor aparece apenas em demonstrativo preparado pelo empresa às fls. 03 e 17, com a agravante de ter registrado o auditor que a empresa alega encontrar-se extraviado o livro Diário relativo ao 2º semestre de 1992.

Entretanto, no sentido de se assegurar a ampla defesa e o contraditório, voto por se converter novamente o julgamento em diligência para que, à vista dos documentos anexados aos autos e com base na escrituração contábil e fiscal da empresa, diga a fiscalização de forma conclusiva, qual o valor do lucro líquido da empresa relativo ao segundo semestre de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001. 


LUIZ MARTINS VALERO